Legislação

Diploma - Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro

Estado: vigente

Resumo: Orçamento do Estado para 2014.

Publicação: Diário da República n.º 253/2013 - 31/12, Série I - 1.º Suplemento; Páginas 7056-(58) - 7056-(295).

Legislação associada: - Portaria n.º 208/2014, de 10/10, Portaria n.º 119-B/2015, de 30/04 e Portaria n.º 157-B/2015, de 28/05

Histórico de alterações: - Lei n.º 83-C/2013, de 31/12, Lei n.º 82-B/2014, de 31/12, Lei n.º 33/2015 ; Lei n.º 7-A/2016, de 30/03, Lei n.º 42/2016, de 28/12, Lei n.º 114/2017, de 29/12, Lei n.º 71/2018, de 31/12, Lei n.º 2/2020, de 31/03, Lei n.º 75-B/2020, de 31/12, Lei n.º 99/2021, de 31/12, Lei n.º 24-D/2022, de 30/12 , Lei n.º 82/2023, de 29/12, Lei n.º 45-A/2024, de 31/12, Lei n.º 73-A/2025, de 30/12

Nota: Não dispensa a consulta do diploma original publicado no Diário da República Eletrónico.

CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SETOR ENERGÉTICO

Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro

Orçamento do Estado para 2014

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

[…]

CAPÍTULO XIX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS COM RELEVÂNCIA TRIBUTÁRIA

[…]

SECÇÃO I

Disposições Diversas

Artigo 228.º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

É aprovado o regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético nos seguintes termos:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a introdução de uma contribuição extraordinária sobre o setor energético e determina as condições da sua aplicação.

2 - A contribuição tem por objetivo financiar mecanismos que promovam a sustentabilidade sistémica do setor energético, através da constituição de um fundo que visa contribuir para a redução da dívida tarifária e para o financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético.

Av.ª João XXI, 76 - r/c, 1049-065 LISBOA Tel: (+351) 217 610 000 Fax: (+351) 217 610 132
Email: dscpac@at.gov.pt www.portaldasfinancas.gov.pt Centro de Atendimento Telefónico: 217 206 707

Artigo 2.º
Incidência subjetiva

São sujeitos passivos da contribuição extraordinária sobre o setor energético as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, em 1 de janeiro de 2015, se encontrem numa das seguintes situações: (Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

a) Sejam titulares de licenças de exploração de centros eletroprodutores, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira;

b) Sejam titulares, no caso de centros eletroprodutores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, de licença de produção e tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do referido decreto-lei, com exceção dos localizados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira;

c) Sejam concessionárias das atividades de transporte ou de distribuição de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro;

d) (Revogado.) (Redação da Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro)

e) Sejam titulares de licenças de distribuição local de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos- Leis n.os 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;

f) Sejam operadores de refinação de petróleo bruto e de tratamento de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

g) Sejam operadores de armazenamento de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo que integrem grupos económicos de operadores de refinação ou armazenamento de petróleo bruto ou produtos petrolíferos; (Redação da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro)

i) Sejam operadores de distribuição de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

j) Sejam comercializadores grossistas de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;

k) Sejam comercializadores grossistas de petróleo bruto e de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

l) Sejam comercializadores grossistas de eletricidade, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro.

m) Seja comercializador do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), nos termos definidos no artigo 39.º-A do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro. (Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril)

Artigo 3.º
Incidência objectiva

1 - A contribuição extraordinária sobre o setor energético incide sobre o valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos que respeitem, cumulativamente, a:

a) Ativos fixos tangíveis;

b) Ativos intangíveis, com exceção dos elementos da propriedade industrial; e

c) Ativos financeiros afetos a concessões ou a atividades licenciadas nos termos do artigo anterior.

2 - No caso previsto na alínea m) do artigo anterior, a contribuição extraordinária sobre o setor energético incide ainda, para além dos elementos previstos no número anterior, sobre o valor económico equivalente dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de take-or-pay, previstos no artigo 39.º-A do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n. os 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro. (Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril)

3 - A contribuição extraordinária sobre o setor energético incide ainda sobre o excedente apurado para o valor económico equivalente dos contratos a que se refere o número anterior, tendo em conta a informação sobre o real valor desses contratos. (Alterado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

4 - No caso das atividades reguladas, a contribuição extraordinária sobre o setor energético incide sobre o valor dos ativos regulados aceites pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) na determinação dos proveitos permitidos recuperados pelas tarifas do ano seguinte, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no n.º 1. (i) Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril; ii) anterior n.º 3 – alterado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

5 - Para efeitos do n.º 1, entende-se por 'valor dos elementos do ativo' os ativos líquidos reconhecidos na contabilidade dos sujeitos passivos, com referência a 1 de janeiro de 2015, ou no 1.º dia do exercício económico, caso ocorra em data posterior. (i) Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril; (ii) anterior n.º 4 – alterado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

6 - O valor económico equivalente dos contratos previstos no n.º 2 é determinado por aplicação da fórmula prevista no anexo I a este regime, que dele faz parte integrante, cujos parâmetros e valores são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, ouvidas a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e a ERSE, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, os quais devem ter em conta a informação disponível, designadamente a relativa à duração dos contratos, às quantidades contratadas e às regras de cálculo do preço do gás previstas nos contratos. (i) Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril; (ii) anterior n.º 5 – alterado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

7 - Nas situações previstas no n.º 3, o excedente do valor económico equivalente dos contratos corresponde à diferença positiva entre o valor económico equivalente apurado com a informação sobre o real valor desses contratos, designadamente a relativa à sua duração, às quantidades contratadas e às regras de cálculo do preço do gás previstas nos contratos, aplicando-se ao excedente a metodologia prevista no anexo I a este regime, considerando como ano base de valor unitário para efeitos do parâmetro k o ano de 2017 e o valor económico equivalente inicialmente apurado, ao qual é aplicável a Portaria n.º 157-B/2015, de 28 de maio. (Alterado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

8 - O valor do excedente ao valor económico equivalente é apurado fazendo-se uso de parâmetros e valores que são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, ouvidas a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e a ERSE, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2017. (Alterado pelo art.º 264.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro) 9 - Nos casos em que a obrigação prevista no n.º 8 do artigo 7.º não é cumprida de forma atempada, impedindo a ponderação da informação ali mencionada para efeitos de elaboração e aprovação da portaria referida no número anterior, o pagamento da contribuição extraordinária sobre o setor energético passa a ter natureza de pagamento por conta da contribuição extraordinária sobre o setor energético definitiva, procedendo-se à cobrança do valor remanescente ou ao reembolso do excesso pago, consoante

o caso, após análise dos mencionados documentos e informações necessárias à aplicação da contribuição extraordinária. (Alterado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

9 - Nos casos em que a obrigação prevista no n.º 8 do artigo 7.º não é cumprida de forma atempada, impedindo a ponderação da informação ali mencionada para efeitos de elaboração e aprovação da portaria referida no número anterior, o pagamento da contribuição extraordinária sobre o setor energético passa a ter natureza de pagamento por conta da contribuição extraordinária sobre o setor energético definitiva, procedendo-se à cobrança do valor remanescente ou ao reembolso do excesso pago, consoante o caso, após análise dos mencionados documentos e informações necessárias à aplicação da contribuição extraordinária.. (Alterado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

10 - Nos casos em que a obrigação prevista no n.º 7 do artigo 7.º não é cumprida de forma atempada, impedindo a ponderação da informação ali mencionada para efeitos de elaboração e aprovação da portaria referida no número anterior, o pagamento da contribuição extraordinária sobre o setor energético passa a ter natureza de pagamento por conta da contribuição extraordinária sobre o setor energético definitiva, procedendo-se à cobrança do valor remanescente ou ao reembolso do excesso pago, consoante o caso, após análise dos mencionados documentos e informações necessárias à aplicação da contribuição extraordinária. (i) Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril; (ii) anterior n.º 6 – alterado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

11 - A liquidação, a cobrança e o pagamento da contribuição extraordinária sobre o setor energético cobrada ao abrigo deste artigo segue, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 7.º e 8.º. (i) Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril; (ii) anterior n.º 7 – alterado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

12 - Para efeitos do disposto no n.º 4, entende-se por 'valor dos ativos regulados' o valor reconhecido pela ERSE para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2015. (Alterado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

13 - Para efeitos do disposto no n.º 3, entende-se por 'valor dos ativos regulados' o valor reconhecido pela ERSE para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2015. (i) Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril; (ii) anterior n.º 8 – alterado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

14 - Para efeitos dos números anteriores, não são considerados os elementos do ativo afetos à exploração que, ao abrigo do regime europeu para a promoção do investimento sustentável, sejam qualificados pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., como contributo substancial para a: (Aditado pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro)

a) Mitigação das alterações climáticas; (Aditada pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro)

b) Adaptação às alterações climáticas; (Aditada pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro)

c) Utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos; (Aditada pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro)

d) Transição para uma economia circular; (Aditada pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro)

e) Prevenção e o controlo da poluição; (Aditada pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro)

f) Proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas. (Aditada pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro)

15 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas se consideram as despesas de investimento relativas a ativos fixos tangíveis adquiridos em estado de novo, construídos ou na parte em que sejam ampliados, nos períodos de tributação que se iniciem em 2024 e em 2025. (Redação da Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro)

16 - Para efeitos do disposto nos n.os 1 a 13, não são considerados os elementos do ativo afetos à exploração de rede de transporte e distribuição da energia elétrica. (Aditada pela Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro)

17 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas se consideram as despesas de investimento relativas a ativos fixos tangíveis adquiridos em estado de novo, construídos ou na

parte em que sejam ampliados, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2026. (Aditada pela Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro)

Artigo 4.º
Isenções

É isenta da contribuição extraordinária sobre o setor energético:

a) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com exceção daquela que se encontre abrangida por regimes de remuneração garantida e com exceção dos aproveitamentos hidroelétricos com capacidade instalada igual ou superior a 20 MW; (Redação da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro)

b) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores de cogeração, incluindo cogeração de fonte renovável, com uma potência elétrica instalada inferior a 20 MW; (Redação da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro)

c) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores de cogeração que estejam abrangidos pelo novo regime remuneratório previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010, de 23 de agosto, exceto se for um centro eletroprodutor com uma potência instalada superior a 100 MW;

d) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores com licenças ou direitos contratuais atribuídos na sequência de concurso público, desde que os respetivos produtores não se encontrem em incumprimento das obrigações resultantes da adjudicação no âmbito de tais procedimentos;

e) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de pequena produção a partir de recursos renováveis; (Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

f) A produção de eletricidade e calor por intermédio de unidades de microcogeração; (Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

g) A produção de eletricidade destinada ao autoconsumo; (Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

h) A utilização de fontes de energias renováveis nos termos definidos na alínea ff) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelo Decreto- Lei n.º 23/2009, de 20 de janeiro, para a produção de energia, com exceção da eletricidade;

i) A operação de redes de distribuição de energia elétrica exclusivamente em baixa tensão por pequenos distribuidores vinculados;

j) Os ativos respeitantes a terrenos que integram o domínio público hídrico nos termos dos contratos de concessão de domínio público hídrico a que se referem os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de setembro, e 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 153/2004, de 30 de junho;

k) A produção e a comercialização de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos- Leis n.os 6/2012, de 17 de janeiro, e 224/2012, de 16 de outubro;

l) A atividade de venda a retalho de eletricidade, nos termos definidos no Decreto- Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215-A/2012, de 8 de outubro;

m) A atividade de venda a retalho de gás natural, nos termos definidos no Decreto- Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro;

n) A atividade de venda a retalho de produtos de petróleo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;

o) Os sujeitos passivos cujo valor total do balanço, em 31 de dezembro de 2014, seja inferior a (euro) 1 500 000. (Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

Artigo 5.º
Não Reperussão

1- As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária sobre o setor energético não são repercutíveis, direta ou indiretamente, nastarifasdeusodasredesdetransporte, dedistribuiçãooudeoutrosativosregulados de energia elétrica e de gás natural, previstas nos regulamentos tarifários dos respetivos setores, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital. (Anterior corpo do artigo - redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril)

2 - As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária sobre o setor energético não são consideradas para efeitos de cálculo do custo médio das quantidades adquiridas de gás natural contratadas no âmbito dos contratos de aprovisionamento previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 3.º, nos termos definidos no Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural da ERSE. (Alterado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

Artigo 6.º
Taxas

1 - A taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º é de 0,85 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 - No caso da produção de eletricidade por intermédio de centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

a) 0,285 % para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada inferior a 1500 horas;

b) 0,565 % para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada superior ou igual a 1500 e inferior a 3000 horas;

c) 0,85 % para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada superior ou igual a 3000 horas.

3 - Para efeitos do número anterior, a utilização equivalente da potência instalada, em horas, apurada para a central no período compreendido entre 1 de janeiro e 15 de dezembro de 2015, é transposta para valores em horas de utilização anual equivalente da potência instalada, multiplicando o valor apurado por 365 e dividindo por 349. (Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

4 - No caso da atividade de refinação de petróleo bruto, a taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º, é de:

a) 0,285 % para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria inferior a 0;

b) 0,565 % para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria superior ou igual a 0 e inferior a 1,5;

c) 0,85 % para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria superior ou igual a 1,5.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, o índice de operacionalidade da refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro e 15 de dezembro de 2015, nos termos do anexo II a este regime, que dele faz parte integrante. (Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril)

6 - A taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético aplicável à base de incidência definida no n.º 2 do artigo 3.º é de 1,45 %. (Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril)

7 - A taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético aplicável à base de incidência definida no n.º 3 do artigo 3.º é de 1,77 %. (Alterado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

Artigo 7.º
Procedimento e Forma de Liquidação

1 - A contribuição extraordinária sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2015, com exceção do previsto nos números seguintes. (Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril)

2 - Nos casos previstos nos n.os 2 e 4 do artigo anterior, a declaração referida no número anterior deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 20 de dezembro de 2015. (Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

3 - No caso previsto no n.º 6 do artigo anterior, a declaração referida no n.º 1 deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 30 de maio de 2015. (Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril)

4 - No caso previsto no n.º 7 do artigo anterior, a declaração referida no n.º 1, deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 30 de maio de 2015. (Alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

5 - No caso previsto no n.º 4 do artigo 3.º, a liquidação da contribuição extraordinária sobre o setor energético tem por base o valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos submetido à ERSE para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos. (Alterado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

6 - Verificando-se o disposto no n.º 4 do artigo 3.º, o sujeito passivo submete declaração de substituição, no prazo de 30 dias após a publicação pela ERSE, no seu sítio na Internet, dos documentos onde consta o valor do ativo considerado no cálculo dos ajustamentos definitivos aos proveitos permitidos, para correção da contribuição liquidada nos termos do número anterior. (Alterado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

7 - A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na lei geral tributária, caso sejam verificados erros, omissões ou alterações decorrentes do cálculo tarifário que determinem a exigência de um valor de contribuição extraordinária superior ao liquidado. (i) Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril; (ii) anterior n.º 6 - alterado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

8 - Na falta de liquidação da contribuição extraordinária sobre o setor energético nos termos dos números anteriores, a mesma é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira com base nos elementos de que esta disponha. (i) Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril; ii) anterior n.º 7 - alterado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

9 - A Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral de Energia e Geologia e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos devem colaborar no sentido de obter a informação necessária e relevante para efeitos de aplicação da contribuição extraordinária sobre o setor energético. (i) Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril; (ii) anterior n.º 8 - alterado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

10 - A ERSE envia à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos 10 dias subsequentes à publicação referida no n.º 6, o valor do ativo, reportado a 1 de janeiro, considerado no cálculo dos ajustamentos definitivos aos proveitos permitidos. (Redação da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro)

11 - Os sujeitos passivos devem facultar à Autoridade Tributária e Aduaneira, à DGEG e à ERSE todos os documentos e informações necessárias à aplicação da contribuição extraordinária sobre o setor energético, incluindo os contratos referidos no n.º 2 do artigo 3.º e respetivas adendas (Redação da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro; anterior n.º 10.)

12 - A DGEG envia à Autoridade Tributária e Aduaneira, até 31 de janeiro de cada ano, a lista dos sujeitos passivos que exercem as atividades elencadas no artigo 2.º do presente regime, bem como eventual enquadramento no artigo 4.º (Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro)

Artigo 8.º
Pagamento

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a contribuição extraordinária sobre o setor energético liquidada é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados. (Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril)

2 - No caso previsto no n.º 2 do artigo 3.º, a contribuição extraordinária sobre o setor energético é liquidada em três pagamentos, com vencimento em 30 de maio de 2015, 30 de maio de 2016 e 30 de maio de 2017. (Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril)

3 - (Anterior n.º 2.) Não sendo efetuado o pagamento da contribuição até ao termo do respetivo prazo, começam a correr imediatamente juros de mora e a cobrança da dívida é promovida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro. (Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril)

Artigo 9.º
Infrações

Às infrações das normas reguladoras da contribuição extraordinária sobre o setor energético são aplicáveis as sanções previstas no Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.

Artigo 10.º
Direito Subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente as disposições da lei geral tributária e do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 11.º
Consignação

1 - A receita obtida com a contribuição extraordinária sobre o setor energético é consignada ao Fundo Ambiental, criado pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente através da contribuição para a redução da dívida e ou pressão tarifárias e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e para o SNGN. (Redação da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro)

2 - (Revogado.) (Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

3 - (Revogado.) (Redação da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

4 - A parcela da receita relativa ao produto da contribuição extraordinária sobre o setor energético obtida nos termos do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 3.º é totalmente afeta à minimização dos encargos do SNGN, devendo o FSSSE prever, para o efeito, mecanismos para abater o montante das respetivas cobranças que daí resultem na tarifa de uso global do sistema de gás natural, excluindo as tarifas aplicáveis aos centros eletroprodutores, e definir a respetiva periodicidade. (Alterado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

5 - A receita referida no número anterior não é considerada para efeitos de aplicação do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril, que define os termos da alocação do produto da contribuição extraordinária sobre o setor energético previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do referido decreto-lei. (Redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril)

6 - Fica o Governo autorizado a transferir para o Fundo Ambiental o montante das cobranças provenientes da contribuição extraordinária sobre o setor energético. (Redação da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro)

7 - Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Autoridade Tributária e Aduaneira são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto da contribuição, a qual constitui receita própria. (Anterior n.º 5 - redação da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril)

Artigo 12.º
Não dedutibilidade

A contribuição extraordinária sobre o setor energético não é considerada um gasto dedutível para efeitos de aplicação do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

Artigo 13.º (*)
Não Ajustamentos Tarifários

O direito de receber, através das tarifas de gás natural, o montante dos ajustamentos tarifários referentes a anos anteriores, definidos para efeitos de sustentabilidade de mercados e dos encargos financeiros associados devidos à entidade titular da licença de comercialização de último recurso grossista de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 87/2011, de 18 de julho, fica condicionado ao pagamento integral da contribuição extraordinária sobre o setor energético nos casos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 3.º. (Alterado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

(*) Aditado pelo n.º 1, do art.º 3.º da Lei n.º 33/2015, de 27 de abril

ANEXO I

(a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º do regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético)

(Aditado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

1 — O valor económico equivalente dos contratos previsto no n.º 2 do artigo 3.º é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$VEE = \sum_{c=1}^{j} VEE^{c}$$

em que:

VEE — É o valor económico equivalente dos contratos de longo prazo em regime de *take-or-pay* celebrados em data anterior à entrada em vigor da Diretiva 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho, em 2015;

VEE^{c} — É o valor económico equivalente de cada contrato de longo prazo em regime de *take-or-pay* celebrado em data anterior à entrada em vigor da Diretiva 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho, em 2015;

c — É um dos contratos de longo prazo em regime de *take-or-pay*, previstos no artigo 39.º-A do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro, e enumerados no n.º 2 do artigo 77.º do Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural, aprovado pelo Regulamento n.º 139-E/2013, de 9 de abril, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 74, de 16 de abril, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, ou seja, os contratos de fornecimento de gás natural com origem na Argélia, válido até 2020, e de gás natural liquefeito com origem na Nigéria, válidos até 2020, 2023 e 2025/6;

j — É o número de contratos de longo prazo em regime de *take-or-pay* celebrados em data anterior à entrada em vigor da Diretiva 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho, tal como previsto no artigo 39.º-A do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro.

2 — Para efeitos do número anterior:

$$VEE^{c} = \sum_{k=1}^{n} \frac{V^{c}}{(1+r)^{k-1}}$$

em que:

preços médios verificados em cada ano nas entregas em Portugal, sendo que, no apuramento da média simples, o valor do segundo semestre de 2008 se considera como um ano inteiro;

$Pméd_{Internacionais}$ — É o preço médio de venda do gás natural liquefeito verificado no Japão desde 1 de julho de 2008 até 31 de dezembro de 2013, dado pela média simples dos preços médios verificados em cada ano no Japão, sendo que, no apuramento da média simples, o valor do segundo semestre de 2008 se considera como um ano inteiro;

t — É o ano de 2015.

4 — Para efeitos do número anterior, a potência de cada contrato de longo prazo em regime de *take-or-pay* celebrado em data anterior à entrada em vigor da Diretiva 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho, no ano *t* é calculada de acordo com a seguinte expressão:

$$P_t^{ToP_c} = \max(P_t^{ToP_c} ; P_{t-1}^{ToP_c} ; P_{t-2}^{ToP_c} ; P_{t-3}^{ToP_c} ; P_{t-4}^{ToP_c} ; P_{t-5}^{ToP_c} ; P_{t-6}^{ToP_c} ; P_{t-7}^{ToP_c})$$

5 — A potência de cada contrato de longo prazo em regime de *take-or-pay* celebrado em data anterior à entrada em vigor da Diretiva 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho, é calculada tendo por base as quantidades anuais contratadas de cada contrato de longo prazo em regime de *take-or-pay* no ano *t* de acordo com a seguinte expressão:

$$P_t^{ToP_c} = QAC_t^c$$

em que:

QAC_t^c — São as quantidades anuais contratadas de cada contrato de longo prazo em regime de *take-or-pay* celebrado em data anterior à entrada em vigor da Diretiva 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho, no ano *t*.»

ANEXO II

(a que se refere o n.º 5 do artigo 6.º)

(Anterior "ANEXO" alterado pelo n.º 2 do art.º 3.º da Lei n.º 33/2015, de 27/04)

1 — O índice de operacionalidade da refinaria é calculado da seguinte forma:

$$IOR = \frac{45\% * iH + 42.5\% * iCR + 7\% * iOBR + 5.5\% * iAR}{7.55}$$

em que:

IOR — índice de operacionalidade da refinaria, em unidades, arredondado a duas casas decimais;
iH — índice *hydrocracking* de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais;
iCR — índice *cracking* de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais;
iOBR — índice óleos base de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais;
iAR — índice aromáticos de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais.

2 — Para efeitos do apuramento do índice de *hydrocracking* de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iH = -100\%\ Brend\ dated + 2.2\% * LPG\ FOB\ Seagoing + 19.1\% * PM\ UL\ NWE\ FOB\ Bg + 8.7\% * Nafta\ NWE\ FOB\ Bg + 8.5\% * Jet\ NWE\ CIF + 45.1\% * ULSD\ 10\ ppm\ NWE\ CIF + 8.9\% * LSFO\ 1\%\ FOB\ Cg - Taxa\ de\ terminal - Quebras\ oceânicas - Frete$$

em que:

iH — índice *hydrocracking* de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais;
Brent dated — média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
FOB — free on board;
NWE — Northwest Europe;
Bg — barges;
Cg — cargoes;
CIF — costs, insurance and freights;
LSFO — low sulphur fuel oil;
ppm — partes por milhão de enxofre;
LPG FOB Seagoing — média simples resultante da média das cotações do *Butane* NWE FOB *Seagoing Mean* e do *Propane* NWE FOB *Seagoing Mean*;
PM UL NWE FOB Bg — média simples das cotações do *Eurobob* NWE *barges* FOB *Rotterdam Mean*;
Nafta NWE FOB Bg — média simples das cotações do *Nafta* NWE FOB *Rotterdam Bg Mean*;
Jet NWE CIF — média simples das cotações do *Jet NWE CIF Mean*;
ULSD 10 ppm NWE CIF — média simples das cotações *Diesel* 10 ppm NWE CIF *Cargoes*;
LSFO 1 % *FOB Cg* — média simples das cotações *Fuel Oil* 1 % NWE FOB *Cg*;
Taxa de terminal — USD1/t de *Brent*;
Quebras oceânicas — 0,15 % sobre o *Brent*;
Frete — valor da cotação *Worldscale Aframax* (80 ktons) para a rota *Sullom Voe*/Roterdão para Raso USD6.80/t.

3 — Para efeitos do apuramento do índice de *cracking* de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iCR = -100\%\ Brend\ dated + 2.3\% * LPG\ FOB\ Seagoing + 25.4\% * PM\ UL\ NWE\ FOB\ Bg + 7.5\% * Nafta\ NWE\ FOB\ Bg + 8.5\% * Jet\ NWE\ CIF + 33.3\% * ULSD\ 10\ ppm\ NWE\ CIF + 15.3\% * LSFO\ 1\%\ FOB\ Cg - Taxa\ de\ terminal - Quebras\ oceânicas - Frete$$

em que:

iCR — índice *cracking* de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais;
Brent dated — média simples das cotações do petróleo bruto, convertida em dólares americanos por tonelada;
FOB — free on board;
NWE — Northwest Europe;
Bg — barges;
Cg — cargoes;
CIF — costs, insurance and freights;
LSFO — low sulphur fuel oil;
ppm — partes por milhão de enxofre;
LPG FOB Seagoing — média simples resultante da média das cotações do *Butane* NWE FOB *Seagoing Mean* e do *Propane* NWE FOB *Seagoing Mean*;
PM UL NWE FOB Bg — média simples das cotações do *Eurobob* NWE *barges* FOB *Rotterdam Mean*;
Nafta NWE FOB Bg — média simples das cotações do *Nafta* NWE FOB *Rotterdam Bg Mean*;
Jet NWE CIF — média simples das cotações do *Jet NWE CIF Mean*;
ULSD 10 ppm *NWE CIF* — média simples das cotações *Diesel* 10 ppm NWE CIF *Cargoes*;
LSFO 1 % *FOB Cg* — média simples das cotações *Fuel Oil* 1 % NWE FOB *Cg*;
Taxa de terminal — USD1/t de *Brent*;
Quebras oceânicas — 0,15 % sobre o *Brent*;
Frete — valor da cotação *Worldscale Aframax* (80 ktons) para a rota *Sullom Voe*/Roterdão para Raso USD6.80/t.

4 — Para efeitos do apuramento do índice óleos de base de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iOBR = -100\%\ Arabian\ Light + 3.5\% * LPG\ FOB\ Seagoing + 13\% * Nafta\ NWE\ FOB\ Bg + 4.4\% * Jet\ NWE\ CIF + 34\% * ULSD\ 10\ ppm\ NWE\ CIF + 4.5\% * VGO\ 1.6\%\ NWE\ FOB\ Cg. + 14\% * Óleos\ Base\ FOB + 26\% * HSFO\ 3.5\%\ NWE\ Bg - 6.8\% * LSFO\ 1\%\ CIF\ NWE - Taxa\ de\ terminal - Quebras\ oceânicas$$

em que:

iOBR — índice óleos de base de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais;
Arabian Light — média simples das cotações do *Arabian Light*, convertida em dólares americanos por tonelada;
FOB — free on board;
NWE — Northwest Europe;
Bg — barges;
Cg — cargoes;
CIF — costs, insurance and freights;
LSFO — low sulphur fuel oil;
ppm — partes por milhão de enxofre;
LPG FOB Seagoing — média simples resultante da média das cotações do *Butane* NWE FOB *Seagoing Mean* e do *Propane* NWE FOB *Seagoing Mean*;
Nafta NWE FOB Bg — média simples das cotações do *Nafta* NWE FOB *Rotterdam Bg Mean*;
Jet NWE CIF — média simples das cotações do *Jet NWE CIF Mean*;

ULSD 10 ppm *NWE CIF* — média simples das cotações *Diesel* 10 ppm NWE CIF *Cargoes*;
VGO 1.6 % *NWE FOB Cg* — média simples das cotações do VGO 1,6 % NWE FOB *Cg*;
Óleos Base FOB — média simples das médias ponderadas das cotações do *Base Oil* FOB *European Export* em que 43 % * *SN*150 + 40 % * *SN*500 + 17 % * *Bright Stock*;
*SN*150 — classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na *Base Oil* FOB *European Export*;
*SN*500 — classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na *Base Oil* FOB *European Export*;
Bright Stock — classe de óleo ou lubrificante definida e disponível na *Base Oil* FOB *European Export*;
HSFO 3.5 % *NWE Bg* — média simples das cotações do *Fuel Oil* 3,5 % NWE *Bg* FOB Roterdão;
LSFO 1 % *CIF NWE* — média simples das cotações do *low sulphur fuel oil* 1 % CIF NWE;
Taxa de terminal — USD 1/t de *Brent*;
Quebras oceânicas — 0,15 % sobre o *Arabian Light*.

5 — Para efeitos do apuramento do índice aromáticos de Roterdão, é utilizada a seguinte fórmula:

$$iAR = -60\% * PM\ UL\ NWE\ FOB\ Bg - 40\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 37\% * \text{Nafta NWE FOB Bg} + 16.5\% * \text{PM UL NWE FOB Bg} + 6.5\% * \text{Benzeno Roterdão FOB Bg} + 18.5\% * \text{Tolueno Roterdão FOB Bg} + 16.6\% * \text{Paraxileno Roterdão FOB Bg} + 4.9\% * \text{Ortoxileno Roterdão FOB Bg} - 18\% * \text{LSFO 1\% CIF NWE}$$

em que:

iAR — índice aromáticos de Roterdão, em unidades, arredondado a duas casas decimais;
FOB — *free on board*;
NWE — Northwest Europe;
Bg — *barges*;
Cg — *cargoes*;
CIF — *costs, insurance and freights*;
PM UL NWE FOB Bg — média simples das cotações do *Eurobob* NWE *barges* FOB *Rotterdam Mean*;
Nafta NWE FOB Bg — média simples das cotações do *Nafta* NWE FOB *Rotterdam Bg Mean*;
Benzeno Roterdão — média simples das cotações do *Benzene Rotterdam* FOB Bg;
Tolueno Roterdão — média simples das cotações do *Toluene Rotterdam* FOB Bg;
Paraxileno Roterdão FOB Bg — média simples das cotações do para-*xylene Rotterdam* FOB Bg;
Ortoxileno Roterdão FOB Bg — média simples das cotações do orto-*xylene Rotterdam* FOB Bg;
LSFO 1 % CIF NWE — a média simples das cotações do *Fuel Oil* 1 % NWE *cargoes* CIF NWE.

6 — Para efeitos de aplicação do IOR, um barril de petróleo corresponde a 7,55 t, exceto relativamente ao *Arabian Light*, em que um barril corresponde a 7,33 t.
7 — Salvo nos casos expressamente mencionados, as cotações referidas neste anexo dizem respeito aos dados publicados na plataforma *Platts*.
8 — A Direção-Geral de Energia e Geologia, ou outra entidade pública designada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, deve proceder à publicação mensal do valor acumulado do IOR, até ao 5.º dia útil do mês seguinte a que se refere a publicação.»

Artigo 260.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2014.

Aprovada em 26 de novembro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.

Promulgada em 30 de dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 30 de dezembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho

Nota: Nos termos do art.º 92.º da Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro:

Mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, com as seguintes alterações:

a) Todas as referências ao ano de 2015 consideram-se feitas ao ano de 2026, com exceção das que constam do n.º 1 do anexo i a que se referem os n.ºs 6 e 7 do artigo 3.º do regime;

b) A referência ao ano de 2017 constante do n.º 4 do artigo 7.º do regime considera-se feita ao ano de 2026.